

ACÓRDÃO Nº 11876/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.547/2012-8.
- 1.1. Apenso: 010.519/2011-4
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (618.174.493-20); José da Costa Almeida (008.912.233-04); Maria José Pereira Coutinho (064.624.303-97); Napoli Serviços de Construções Ltda. (08.562.501/0001-73).
4. Entidades: Município de Chapadinha – MA e Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Enéas Garcia Fernandes Neto (6756/OAB-MA) e outros, representando Maria José Pereira Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal em cumprimento ao Acórdão 6.396/2012-2ª Câmara, prolatado no âmbito de representação apresentada por vereador do Município de Chapadinha/MA, noticiando supostas irregularidades constatadas em auditoria realizada pelo Denasus na gestão da saúde no Município de Chapadinha/MA, abrangendo os exercícios de 2006, 2008 e 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José da Costa Almeida, das Sras. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro e Maria José Pereira Coutinho e da sociedade empresária Napoli Serviços de Construções Ltda.;

9.2. condenar os responsáveis indicados adiante ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Responsáveis solidários: Napoli Serviços de Construções Ltda. e José da Costa Almeida;

Data	Valor
2/1/2008	36.151,06

9.2.2. Responsável: José da Costa Almeida:

Data	Valor
7/1/2008	22.574,00
17/1/2008	39.742,25
14/2/2008	29.978,50
14/2/2008	7.865,00
7/3/2008	32.280,00
9/4/2008	26.934,00
9/4/2008	10.522,25
15/6/2009	9.662,00
3/8/2009	2.934,00
24/9/2009	5.332,50
20/11/2009	16.175,00

28/12/2009	11.052,50
10/5/2010	3.865,00

9.2.3. Responsáveis solidários: Maria José Pereira Coutinho e Danúbia Loyane de Almeida Carneiro:

Valor	Data
17/1/2011	20.000,00
17/1/2011	25.505,49
17/2/2011	21.822,35
17/2/2011	20.000,00
24/3/2011	20.000,00
24/3/2011	22.500,89
18/4/2011	20.000,00
18/4/2011	23.581,86
7/6/2011	20.000,00
7/6/2011	16.612,25
20/6/2011	20.000,00
20/6/2011	15.581,62
15/7/2011	29.647,74
15/7/2011	20.000,00
23/9/2011	55.235,48
20/10/2011	55.889,19
28/11/2011	65.694,20
15/12/2011	53.474,44
29/12/2011	65.694,65
17/1/2012	63.778,79

9.2.4. Responsável: Maria José Pereira Coutinho:

Data	Valor
20/2/2009	4.103,00
8/4/2009	9.120,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem 9.2 comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar individualmente ao Sr. José da Costa Almeida, às Sras. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro e Maria José Pereira Coutinho e à sociedade empresária Napoli Serviços de Construções Ltda. às seguintes multas individuais:

9.4.1. Sr. José da Costa Almeida, no valor de R\$ 50.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.4.2. Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, no valor de R\$ 100.000,00, com esquite no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.4.3. Sra. Maria José Pereira Coutinho, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 20.000,00, com base nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, respectivamente;

9.4.4. sociedade empresária Napoli Serviços de Construções Ltda., no valor de R\$ 7.000,00, com amparo no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das

referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Chapadinha – MA e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS);

9.9. determinar a Secex-TCE que autue processo específico de tomada de contas especial para apurar os fatos indicados a seguir, quantificar os prejuízos e identificar os responsáveis pelas suas ocorrências:

9.9.1 pagamentos irregulares no âmbito dos diversos contratos de arrendamento mercantil do Hospital São Francisco, entre 2003 e 2010 e após o período de abrangência da inspeção realizada pela Secex/MA, conforme apurado pelo Denasus e pela instrução da Secex/MA que subsidiou o Acórdão 6.396/2012-2ª Câmara; e

9.9.2. pagamentos de despesas de manutenção, custeio e reformas do Hospital São Francisco, sem amparo contratual e em desacordo com o art. 199, § 2º, da Constituição Federal, conforme apurado pelo Denasus e pela instrução da então denominada Secex/MA que subsidiou o Acórdão 6.396/2012-2ª Câmara.

9.10. determinar ao Denasus que verifique a persistência da situação de terceirização dos serviços especializados de saúde, constatada no Relatório de Auditoria Denasus nº 1.661, em eventuais novas fiscalizações no município de Chapadinha/MA;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11876-37/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador